

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – SES/MS.

Coordenadoria de Contratos de Gestão Hospitalar – CCGH

Superintendência de Governança Hospitalar

Av. Poeta Manoel de Barros, s/nº, bloco VII, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS - CEP: 79031-350.

A/C: Comissão de Contratação.

INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024-SES/MS

PROCESSO: 27/012.831/2024 (FESA/00228/2024)

Assunto: Contrarrazões a Recurso Administrativo – Critérios de Julgamento da Proposta Financeira – Discussão Sobre habilitação – Certidão Positiva com Efeitos Negativos – Preclusão – Ausência Irregularidade.

O INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG, associação civil sem fins lucrativos, qualificado como organização social, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.969.808/0001-70, com sede na Rua Coronel Almerindo Rehen, 82, 4º Andar, Sala 405, Ed. Bahia Executive Center, Salvador/BA, CEP 41.820-768, neste ato representado na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

às razões de fato e de direito que motivaram recurso administrativo manejado por ISMS, a fim de que sejam rechaçadas as razões, conforme contrarrazões recursais a seguir expostas.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 22 de abril de 2025.

P/P Mansour Elias Karmouche
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Max Lázaro Trindade Nantes
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Daniel Castro Gomes da Costa
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Anderson Regis Pasqualetto
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

RECORRIDO: Instituto Sócrates Guanaes – ISG

ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público, cabe a interposição de contrarrazões em face dos demais recursos administrativos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso em tela, houve intimação por meio do correio eletrônico no dia 10 de abril de 2025. Considerando a data limite de 22 de abril de 2025 para manifestação, portanto verifica-se a tempestividade das contrarrazões.

II. ESCOPO DO RECURSO

Cuida-se Chamamento Público que visa a seleção de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Dourados (HRD), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul.

O Instrumento De Chamamento Público 0001/2024-SES-MS faculta a apresentação de recurso administrativo após a apreciação da proposta financeira, consoante previsão do item 7.3 do instrumento convocatório, legitimando a presente intervenção.

III. MÉRITO

O recurso administrativo do ISMS padece dos seguintes fundamentos fáticos e/ou normativos, conforme será exposto a seguir.

Em síntese, alega o ISMS que o Edital do Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS veda a participação de entidades com contas públicas com contas rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas nos últimos oito anos.

Afirma que o Instituto Sócrates Guanaes (ISG) constava como impedido, entretanto, o ISG apresentou uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 1º/10/2024, portanto estariam suspensos os efeitos de eventual motivo para inabilitação.

Relata que a referida certidão teria sido apresentada apenas após provocação do ISMS, fora do momento adequado (habilitação), e não integra os processos administrativos que discutem a suspensão dos efeitos da Resolução nº 093/2018, de rejeição das contas do ISG, o que se deu em virtude de apresentação de recurso de Apelação na corte de contas.

Narra que tanto o Ministério Público de Contas (MPC/BA), por meio do Parecer nº 000886/2024, quanto o Relatório Técnico do TCE/BA concluíram que não houve suspensão válida dos efeitos da decisão que rejeitou as contas do ISG, opinando pela manutenção da situação de irregularidade.

Diante disso, firma entendimento de que restou configurada violação ao edital e ao princípio da legalidade, na medida em que a habilitação do ISG deveria ser considerada irregular, em razão de suposta irregularidade das contas no momento exigido.

I - Do suposto descumprimento do item 4.4, alínea "I.1" do Edital.

Em que pese toda a argumentação do ISMS e de já ter realizado o exercício do direito de questionar a regularidade da certidão apresentada pelo ISG, sendo totalmente extemporânea a reclamação neste momento, insta reiterar a preclusão do seu direito de questionar a fase de habilitação, consoante pacífica jurisprudência administrativa e judicial.

Apenas para ilustrar tal assertiva, transcreve-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO.

1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.

2) Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000786-59.2018.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de outubro de 2018)

Ademais, de fato o ISG apresentou Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, firmada pelo Secretário Geral do referido órgão público, datada de 1º de outubro de 2024 e vigente até hoje, informando a suspensão temporária dos efeitos da decisão consubstanciada na Resolução nº 093/2018 da 2ª Câmara, portanto, não há mácula quanto a regularidade no momento da habilitação.

Além do mais, negar a fé pública a documento emitido por autoridade competente constitui potencial ilícito que não se coaduna com o regime de parceria que deve existir com as entidades interessadas na execução da política pública e os órgãos públicos.

O mesmo ímpeto de consultar as certidões no âmbito do TCE-BA deveria ser aplicado para verificar a autenticidade da referida certidão.

Considerando não apenas a autenticidade como a legitimidade da mencionada certidão que atesta a não incidência de qualquer julgamento irregular contra o ISG em face da TCE 001540/2009 (sendo irrelevante que a certidão pesquisada pela entidade seja do mês passado, já que se referem ao mesmo processo administrativo que está com a decisão suspensa), não pesa sobre a entidade qualquer mácula que possa inviabilizar a sua participação na convocação pública.

Nesse contexto, cumpre salientar que não há exigência legal ou editalícia quanto à apresentação de certidão no momento da habilitação, sobretudo diante da inexistência de qualquer impedimento à época para a participação do ISG.

O Edital assim prescreve:

“4.4. Não poderão participar do presente certame as proponentes e/ou pessoas ligadas a estas que se enquadrarem em uma ou mais das situações descritas a seguir:

j) Tenha tido as contas de contrato de gestão julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 08 (oito) anos;”

E de fato não havia qualquer conta reprovada no momento da apresentação dos documentos neste certame, o que foi apenas ratificado mediante apresentação da referida certidão, a qual foi confirmada pela Comissão de Licitação diretamente no órgão que a emitiu, qual seja, o TCE-BA.

Ressalta-se, que não havia e até o momento não há conta rejeitada pelo TCE-BA ou qualquer outro, o que afasta a incidência de irregularidade capaz de obstar a participação do ISG no certame.

Nada há que possa sustentar a afirmação de que consta qualquer das contas apresentadas pelo ISG aos órgãos de controle como irregulares, o que, por si só, já afasta eventual alegação diversa.

De todo modo, por zelo e boa-fé, nada impede a emissão de certidão atualizada, na qual se verificará que nada mudou.

Destaca-se, por oportuno, a contradição nos argumentos apresentados pela IMS, qual seja, se as certidões anteriormente apresentadas não seriam aptas a comprovar a inexistência de impedimento, também não o seria a certidão emitida posteriormente, porquanto extemporânea em relação à publicação do edital.

Ademais os fatos declarados na referida certidão foram devidamente confirmados pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA).

Tal confirmação se deu diante da possibilidade de realização de diligência pela Comissão de Contratação, ato previsto no edital, o que não significa inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente nos envelopes.

E neste escopo, a Comissão de Contratação realizou consulta pública ao processo TCE/002612/2023 no sítio eletrônico do TCE-BA, em que foram identificadas Certidões Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo TCE-BA em 23 de março de 2023 e em 05 de setembro de 2023, com o mesmo teor da certidão emitida em 01 de outubro de 2024, ou seja, as duas primeiras são anteriores à data de abertura do presente certame (12 de setembro de 2024).

Deste modo resta mais do que comprovado que os efeitos da decisão consubstanciada na Resolução nº 093/2018 da 2ª Câmara estão suspensos desde março de 2023, conferindo ao ISG a mesma condição de habilitação dos demais participantes.

Ressalte-se, por fim, que os pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas (MPC) e pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) não possuem caráter vinculante ou decisório, já que a titularidade do julgamento das contas pertence aos Conselheiros e não aos órgãos técnicos.

Neste diapasão, inexistente, até o momento, decisão definitiva proferida pelo TCE-BA acerca da regularidade das suscitadas contas, ou mesmo decisão diversa que pudesse alterar o status da deliberação de suspensão dos efeitos, ainda que provisoriamente, de modo que não há irregularidade.

IV. DO PEDIDO

Pelas razões apresentadas, o Instituto Sócrates Guanaes - ISG vem, respeitosamente, requerer à Douta Comissão de Contratação o desprovisionamento do recurso administrativo do ISMS em relação ao ISG pela ausência de fundamento fático e jurídico.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 22 de abril de 2025.

P/P Mansour Elias Karmouche
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Max Lázaro Trindade Nantes
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Daniel Castro Gomes da Costa
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Anderson Regis Pasqualetto
Instituto Sócrates Guanaes – ISG